



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.943/18

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Edvaldo Batista de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **Areia**, exercício financeiro **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 165/168, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.490.484,98**, representando **7,02%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 986.341,31**, representando **66,41%** da receita da Câmara e **2,88%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo ao final do exercício;
- Foram elaborados e enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada diligência *in loco* na Edilidade.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Edvaldo Batista de Souza, que acostou defesa nesta Corte, fls. 255/554 dos autos. Após análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

**a) Despesas realizadas acima do limite legalmente estabelecido, no valor de R\$ 6.494,42.**

*- De acordo com o defendente o valor da despesa orçamentária superior aos valores repassados pelo Município deve-se aos valores retidos quando da quitação das folhas de pagamento e prestadores de serviços, utilizados indevidamente, mas que foram devolvidos, em 14.05.2018, conforme comprovantes em anexos.*

- A Auditoria entende que, embora a CM tenha apensado aos autos, fls. 264/265, os comprovantes de devoluções, houve um gasto equivocado a maior do que o duodécimo recebido. Logo, mantém-se a eiva em questão, mesmo sabendo que tal fato ocorreu devido ao lapso de controle da tesouraria, não causando prejuízo ao erário.

**b) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 9.000,00, referente a gastos com a emissora de rádio local, na transmissão das sessões daquela Casa Legislativa.**

*- O defendente admitiu a inexistência do procedimento, mas solicitou a relevação da falha alegando a insignificância do valor em relação ao total das despesas efetuadas pelo Ente.*

- A Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial.

Consta ainda dos autos, **DENÚNCIA** sobre supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2017 na Câmara Municipal, na contratação de pessoal para prestação de serviços internos de profissionais especializados pra preparo de arquivos magnéticos para RAIS, DIF e SAGRES, sem licitação, uma vez que, conforme consta nos empenhos anexos, informados ao TCE-PB e disponibilizados no SAGRES, dos meses de janeiro a agosto, foi contratado um profissional e de outubro a dezembro, foi contratado outro profissional, restando evidente que houve o fracionamento das contratações como forma de burlar a obrigatoriedade do procedimento licitatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.943/18

Conforme a Auditoria assiste razão ao denunciante, uma vez que as despesas com os Senhores Alex Emerson M. Dantas Silva e Levi da Silva possuem o mesmo objeto, qual sejam, preparo de arquivos magnéticos para RAIS, DIRF e SAGRES, alcançando o montante de R\$ 10.450,00 no exercício. Como tal valor não foi licitado, é procedente a denúncia em questão.

*- Com relação a este item o defendente informou apenas que foi protocolada defesa junto ao Ministério Público da Comarca de Areia.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 703/18 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, e opinando pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente à época da Câmara Municipal de Areia, Sr. Edvaldo Batista de Souza, referente ao exercício 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Edvaldo Batista de Souza, referente ao exercício 2017, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Areia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) Julguem **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. **Edvaldo Batista de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2017

2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por daquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Apliquem ao Sr. Edvaldo Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2017, **MULTA**, no valor de R\$ 1.000,00 (20,73 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual

4) Recomendem ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - **Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.943/18**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Areia - PB**

**Gestor Responsável: Edvaldo Batista de Souza**

**Procurador/Patrono: não há**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Areia. Exercício Financeiro 2017. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.**

### ACÓRDÃO - APL – TC - 0504/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.943/18**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Edvaldo Batista de Souza**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areia-PB**, exercício 2017, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2012;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por daquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicar ao Sr. Edvaldo batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areia, **MULTA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (20,73 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2018 às 10:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2018 às 12:05



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL